

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Da Sra. ZULAIÊ COBRA)**

Dispõe sobre a divulgação de imagens de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva proibir a divulgação de imagens de crianças sem a autorização dos pais ou responsáveis legais

Art 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 244-B, com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Divulgar imagem de criança ou adolescente por qualquer meio de comunicação, sem a autorização dos pais ou responsáveis legais.

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São muitos os veículos de comunicação que se utilizam de imagens de crianças e adolescentes, com o intuito de provocar sensacionalismo e, assim, obter maior audiência ou lucro.



BCB4B38D10

A Constituição Federal, no seu art. 227, estabelece que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

É evidente que a divulgação da imagem de crianças e adolescentes, com objetivos sensacionalistas e comerciais fere, frontalmente, o direito da criança e do adolescente à dignidade, ao respeito, além de constituir uma forma de exploração perversa e condenada pela Constituição Federal.

Desse modo, propomos este Projeto de Lei, com a finalidade de colocar nossos jovens a salvo dessas atividades maléficas ao seu desenvolvimento emocional, mental e físico, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputada ZULAIÊ COBRA



BCB4B38D10

ArquivoTempV.doc



BCB4B38D10